



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601111-96.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601111-96.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO. PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA. VEDAÇÃO LEGAL ABSOLUTA. MEIO PROSCRITO. COTEJO DE DADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MENÇÃO EXPRESSA A PARTIDO POLÍTICO (PSDB), NÚMERO DE URNA (45) E CANDIDATO ADVERSÁRIO (JHC). DESFECHO COM PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA RESPOSTA POLÍTICA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNAMENTAL. INVIABILIDADE DE RESTABELECIMENTO EM AMBIENTE ORGÂNICO. DEVER DE CONTENÇÃO DE DANOS AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. MULTA FIXADA EM PATAMAR INTERMEDIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DIANTE DO DISPÊNDIO EFETIVO E

DO ALCANCE DE MAIS DE 860 MIL IMPRESSÕES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo atual Governador do Estado de Alagoas, pessoa natural que não disputa cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2026, contra decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta por coligação partidária adversária, confirmou a indisponibilização definitiva do conteúdo impugnado com abstenção de impulsionamento e condenou o representado ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

2. O representado contratou e custeou, sob o registro "Pago por Paulo Dantas", o impulsionamento de vídeo na rede social Instagram (@paulodantasalagoas, anúncio nº 4566438216947162 na Biblioteca da Meta), mediante investimento financeiro efetivo de R\$ 4.995,69, obtendo 862.164 impressões, 1.715 cliques e público potencial estimado superior a um milhão de eleitores alagoanos entre 04/09/2026 e 08/09/2026.

3. A publicação patrocinada utilizou resposta a declarações de terceiro como pretexto para estruturar confronto contra a chapa de oposição, apontando que na gestão ligada ao candidato ao Governo do Estado JHC, do PSDB (partido "45"), o Estado ostentava índices históricos de violência e sucateamento policial, concluindo com pedido explícito de não voto ao declarar que quem não fez nada pela segurança pública e mente não merece o voto do povo de Alagoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a contratação de impulsionamento pago por pessoa natural não candidata constitui ilícito eleitoral autônomo punível com multa, independentemente do exercício de mandato político; (ii) saber se o conteúdo veiculado ostenta conotação de propaganda eleitoral negativa em razão de ataques nominais e pedido explícito de não voto; (iii) saber se a cessação do patrocínio autoriza o restabelecimento da postagem em modalidade orgânica no perfil do representado ou se a medida de indisponibilização integral se impõe para fins de contenção de danos; e (iv) saber se a multa eleitoral de R\$ 10.000,00 atende aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade perante o alcance massivo obtido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral consagra proibição geral à veiculação de propaganda eleitoral paga na internet (art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997), admitindo o impulsionamento exclusivamente quando contratado por partidos, coligações, federações e candidatos, sendo peremptoriamente vedada a contratação onerosa por pessoa natural alheia à disputa (art. 57-B, IV, "b", da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, IV, "b", da Resolução-TSE nº 23.610/2019), premissa fática incontroversa e não impugnada nas razões recursais (art. 1.013 do CPC).

6. O conteúdo patrocinado extrapola a simples prestação de contas governamental ou livre manifestação do pensamento ao inserir marcadores da disputa majoritária, menção nominal ao candidato adversário ao

Governo do Estado (JHC), número de urna da legenda de oposição (45) e assertiva explícita de recusa de sufrágio ("não merece o voto do povo de Alagoas"), aperfeiçoando o requisito alternativo que tipifica a propaganda eleitoral negativa.

7. O impulsionamento oneroso de publicações na internet somente é permitido para promover ou beneficiar a própria candidatura do contratante (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019), consubstanciando meio proscrito a compra de audiência algorítmica para catapultar propaganda negativa contra adversários políticos.

8. A pretensão de manter a publicação em circulação orgânica revela-se inviável, porquanto o vídeo foi concebido e massivamente distribuído como publicidade eleitoral ilícita com recursos privados (gerando mais de 860 mil impressões), exigindo a atuação preventiva da Justiça Eleitoral voltada à contenção de danos para expurgar do ambiente virtual o material que gerou grave assimetria informativa no processo eleitoral.

9. A dosimetria da sanção pecuniária em R\$ 10.000,00, arbitrada no terço inferior da escala cominada no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reflete a dupla ilicitude da conduta (sujeito ilegítimo e conteúdo negativo com pedido de não voto) e a expressiva repercussão econômica e quantitativa da publicidade (investimento de R\$ 4.995,69 e 1.715 cliques), inexistindo espaço jurídico para minoração ao piso legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática de parcial procedência da representação.

Tese de julgamento: "1. A contratação onerosa de impulsionamento de conteúdo com conotação político-eleitoral por pessoa natural não candidata constitui infração autônoma ao art. 57-B, IV, 'b', e ao art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, atraindo objetivamente a sanção de multa prevista no § 2º do mesmo diploma legal. 2. A veiculação na internet que conjuga dados de gestão pública com ataque nominado a candidato concorrente e apelo explícito de não voto ostenta natureza de propaganda eleitoral negativa, sendo taxativamente vedado o uso de impulsionamento pago para a sua propagação (art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019). 3. A publicação concebida e amplificada artificialmente por meio financeiro vedado com viés de propaganda negativa deve permanecer integralmente indisponibilizada para fins de contenção de danos, não comportando convalidação ou restabelecimento em formato orgânico na rede social. 4. A fixação da penalidade de multa em patamar intermediário (R\$ 10.000,00) mostra-se proporcional e razoável diante da concorrência de ilicitudes formais e materiais e do expressivo alcance quantitativo proporcionado pelo anúncio patrocinado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS em face da decisão monocrática de mérito de ID 10540342, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que o representado contratou e custeou, na condição de pessoa física alheia à disputa eleitoral de 2026, a distribuição paga de vídeo publicitário em seu perfil na rede social Instagram (@paulodantasalagoas), hospedado na URL <https://www.instagram.com/p/Dc0kTHuALlu/> e registrado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob a identificação nº 4566438216947162.

Aduziu a autora que a gravação audiovisual, sob o pretexto de responder a declarações proferidas pelo Deputado Federal Arthur Lira em sabatina jornalística, estruturou ataque nominal e partidário contra o candidato opositor ao Governo de Alagoas, JHC, vinculando sua agremiação partidária a índices históricos de violência e sucateamento policial, culminando em pedido explícito de não voto ao proclamar que quem não fez nada pela segurança pública e mente não merece o voto do povo de Alagoas.

Argumentou a ocorrência de impulsionamento ilegal promovido por pessoa natural não concorrente a cargo público e a difusão de propaganda eleitoral negativa em meio proscrito, pugnando pela remoção da publicação, cessação do patrocínio, fixação de ordem inibitória genérica e cominação de multa com agravamento por reiteração.

Por intermédio da decisão interlocutória de ID 10513849, a tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida pelo Juízo Auxiliar para determinar a cessação imediata do patrocínio pago, a remoção da postagem na URL indicada e a indisponibilização do anúncio nº 4566438216947162 pela provedora Meta Platforms, Inc., bem como a requisição de relatórios técnicos de métricas, indeferindo o comando inibitório genérico referente a postagens futuras desprovidas de URL.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito de ID 10540342, pela qual o Juízo Auxiliar julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para confirmar em definitivo a tutela de urgência de indisponibilização do conteúdo veiculado na URL impugnada e vedação ao impulsionamento pago, condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, rejeitando o comando inibitório genérico e o agravamento por reiteração.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 10544818), sustentando que a ilicitude

reconhecida na origem recairia exclusivamente sobre o meio financeiro utilizado, motivo pelo qual a publicação deveria ser restabelecida em sua veiculação orgânica no perfil do Instagram. Defendeu a inocorrência de propaganda eleitoral negativa por se tratar de balanço administrativo comparativo sem ataque nominado abusivo, pugnando pelo restabelecimento da postagem na URL <https://www.instagram.com/p/Dc0kTHuALlu/> e pela redução da penalidade ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10549788), pugnando pela manutenção integral da sentença monocrática, ressaltando o caráter precluso da ilicitude subjetiva do contratante, a presença explícita de pedido de não voto e a proporcionalidade da multa fixada.

Instada a se manifestar perante este Colegiado, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer conclusivo (ID 10551843), pronunciando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal previstos no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame das matérias devolvidas à apreciação plenária deste Colegiado.

A devolução recursal restringe-se aos capítulos da decisão monocrática que foram desfavoráveis ao insurgente, quais sejam: a confirmação definitiva da ordem de indisponibilização do vídeo veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/Dc0kTHuALlu/>, a vedação de seu impulsionamento pago e a condenação do representado ao pagamento da penalidade de multa eleitoral arbitrada no valor de R\$ 10.000,00.

De plano, afasta-se qualquer alegação de perda superveniente de interesse processual ou de objeto em virtude da indisponibilização operacional do vídeo e da rejeição do anúncio levadas a efeito pela operadora digital Meta Platforms após o deferimento da liminar.

A infração eleitoral formal e material decorrente do impulsionamento pago irregular na internet consuma-se no exato instante em que a peça publicitária patrocinada entra em veiculação e atinge os destinatários da rede social. Conforme atestam os relatórios técnicos oficiais emitidos pela provedora de aplicação, o anúncio patrocinado esteve plenamente ativo entre os dias 4 e 8 de setembro de 2026, gerando 862.164 impressões e 1.715 cliques perante um público potencial superior a um milhão de eleitores alagoanos.

A ulterior cessação técnica da veiculação, operada unicamente para dar estrito cumprimento à ordem

judicial, faz cessar a continuidade do dano, mas não apaga o alcance comunicacional massivo já consumado perante o eleitorado, subsistindo de forma plena o interesse sancionatório e repressivo da Justiça Eleitoral.

No mérito recursal, cumpre assentar, como premissa basilar, a ilicitude formal decorrente da contratação de tráfego pago na internet por pessoa física que não disputa o certame eleitoral.

A legislação de regência consagra vedação peremptória à veiculação de qualquer modalidade de propaganda eleitoral paga na internet, nos termos do caput do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. A ferramenta de impulsionamento de publicações ostenta natureza de exceção restrita e legalmente tarifada, autorizada unicamente quando atendidas duas condições cumulativas e expressas: ser contratada exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Resolução-TSE nº 23.610/2019) e visar exclusivamente à promoção das candidaturas do próprio contratante.

Em idêntica direção normativa, o art. 57-B, inciso IV, alínea "b", da Lei das Eleições e o art. 28, inciso IV, alínea "b", da Resolução-TSE nº 23.610/2019, conquanto resguardem a livre manifestação do pensamento de pessoas naturais em redes sociais, vedam categoricamente a contratação de impulsionamento oneroso por cidadãos não concorrentes a mandato eletivo. A regra legal não abre espaço para interpretações flexibilizadoras: quem não disputa a eleição na condição de candidato está legalmente proibido de impulsionar qualquer conteúdo político-eleitoral, seja ele de caráter positivo, neutro, comparativo ou negativo.

No caso concreto, constitui fato incontroverso e expressamente documentado nos autos que o representado exerce a chefia do Poder Executivo estadual e não concorre a cargo eletivo no pleito geral de 2026.

Do mesmo modo, os dados fornecidos pela provedora de aplicações Meta Platforms comprovam que a publicidade patrocinada cadastrada sob o identificador Ad ID nº 4566438216947162 foi contratada e custeada sob o registro formal "Pago por Paulo Dantas", consubstanciando pessoa física não candidata.

Ademais, como bem ressaltado pela coligação recorrida em suas contrarrazões, o insurgente não dirigiu nenhuma linha específica de insurgência nas razões do recurso eleitoral contra o capítulo da decisão que assentou a sua ilegitimidade subjetiva para contratar impulsionamento eleitoral.

Nos moldes do art. 1.013 do Código de Processo Civil, a matéria impugnada fixa os limites da cognição recursal, restando preclusa a discussão acerca da violação direta ao caput e § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições. Esse fundamento isolado revela-se suficiente para sustentar a ilicitude da conduta e atrair a incidência do regime sancionador pecuniário cominado no ordenamento de regência.

Dito isso, observa-se que a tese nuclear veiculada pelo recorrente consiste na alegação de que o vídeo impugnado cuidaria de mera resposta política e prestação de contas de realizações administrativas em segurança pública, razão pela qual, ausente a conotação de propaganda negativa, a ilicitude estaria restrita ao meio financeiro, impondo-se a reforma da decisão monocrática para autorizar a manutenção e o restabelecimento da postagem em seu formato orgânico no Instagram.

Todavia, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O exame detido da mídia audiovisual hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/Dc0kTHuALlu/> e de sua respectiva transcrição textual revela que a mensagem veiculada ultrapassou por completo as balizas de uma comunicação meramente institucional ou de prestação de contas desinteressada.

A fala principia rebatendo declarações jornalísticas de terceiro, mas utiliza esse contexto como simples ponto de partida para estruturar um confronto direto contra a chapa de oposição que disputa as Eleições de 2026.

O orador faz menção expressa à legenda adversária ao proclamar que "quando o senhor fazia parte do governo do PSDB, o mesmo partido do seu candidato ao governo JHC, Alagoas era o estado mais violento do Brasil e Maceió era a quinta capital mais violenta do mundo". Em seguida, reforça a associação depreciativa ao afirmar que "no tempo do 45, do partido do seu candidato, policial não sabia o dia que ia receber o seu salário. Não tinha concurso público, não tinha estrutura. A polícia usava revólver velho doado por outros estados".

O desfecho da peça coroa a natureza eleitoral negativa do discurso, arrematando com apelo claro de desqualificação e recusa eleitoral: "Quem nunca fez nada pela segurança pública e ainda mente, não merece o voto do povo de Alagoas".

Não se verifica ali mera exposição objetiva de dados governamentais. A individualização nominal do candidato concorrente ao cargo de Governador de Alagoas ("JHC"), a invocação reiterada do seu número de urna ("45") e de sua legenda partidária ("PSDB"), conjugadas com a imputação de mentira e a expressa conclamação para que a população lhe negue o sufrágio, configuram nítida propaganda eleitoral negativa com pedido explícito de não voto.

Consoante a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, a tipificação da propaganda eleitoral negativa prescinde da concorrência cumulativa de hipóteses desabonadoras, aperfeiçoando-se pela presença de qualquer de seus requisitos alternativos, dentre os quais figura o pedido explícito de não voto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL. PESSOA NATURAL. VIÉS NEGATIVO E PEDIDO DE NÃO VOTO. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 veda a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet por pessoa natural. Nesse sentido, destaque-se entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, "para pessoa natural, aquela que não se coloca como pré-candidato ou candidato, é vedado qualquer impulsionamento de conteúdo eleitoral veiculado por meio da internet, seja ele positivo ou negativo (art. 57-B, IV, b, da Lei das Eleições)" (AgR-AREspE nº 0600032-69/SP, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 8.4.2025). 2. A moldura fática do caso encontra-se devidamente delineada no acórdão recorrido, do qual se extrai que a propaganda eleitoral impulsionada no perfil pessoal de Rubens Furlan no Instagram, pessoa natural que não se

candidatou nas Eleições 2024, contém pedido de não voto ao atribuir qualificações negativas ao candidato Gil Arantes - tais como "nocivo para a cidade" e "pior prefeito da história de Barueri" - e ao mencionar seu suposto envolvimento em escândalos (ID 164337094). 3. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, "para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente)" (AgR-AREspE nº 0600400-43/PR, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.8.2023). É igualmente firme a orientação de que: (i) "[...] a proibição de propagar, por meio de impulsionamento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão" (ED-AgR-AREspE nº 0602137-06/ES, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 17.9.2024); e (ii) "[...] a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento" (AgR-AI 0603020-19/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 12.2.2020). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003791, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/02/2026.)

O aresto vinculante acima colacionado confirma a absoluta inviabilidade da tese defensiva. Ao introduzir pedido aberto e inequívoco de recusa eleitoral no arremate de seu pronunciamento, o recorrente incorreu no primeiro e mais expressivo dos pressupostos alternativos da propaganda negativa.

Ainda que a crítica política sobre indicadores de criminalidade pudesse, em tese e em contexto abstrato, integrar a dialética do debate público em ambiente puramente espontâneo, a utilização de ferramentas onerosas de patrocínio digital desnatura qualquer salvaguarda legal. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelecem que o impulsionamento de conteúdos na internet somente é permitido para promover ou beneficiar candidaturas próprias, sendo categoricamente vedado o uso do alcance pago para veicular propaganda negativa, críticas a adversários ou pedidos de não voto.

Sobre a vedação de impulsionamento pago para a difusão de conteúdo de viés negativo na internet, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO. 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada. 2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa. 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política. 4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao governo e ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular. 5. Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado. 6. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão,

referendado. (REPRESENTAÇÃO nº060078241, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.)

A manifestação da Corte Superior corrobora a conclusão de que a contratação de tráfego pago para alavancar ataques políticos e pedidos de não voto contra concorrentes macula gravemente a isonomia e a higidez do processo eleitoral.

Nesse cenário, improcede a pretensão do recorrente de cindir a manifestação para manter a postagem em exibição orgânica na rede social. A gravação audiovisual impugnada não consubstanciou uma manifestação espontânea isolada que recebeu patrocínio posterior meramente acessório: a peça foi concebida, estruturada e lançada como autêntico anúncio publicitário eleitoral vedado, alcançando a expressiva marca de 862.164 impressões e 1.715 cliques no eleitorado alagoano em decorrência direta do aporte financeiro ilícito.

Restabelecer a exibição da publicação no perfil do representado significaria cancelar a perpetuação dos efeitos nocivos da amplificação artificial indevidamente adquirida com recursos privados.

Ademais, conforme consolidado na jurisprudência eleitoral, a atuação jurisdicional diante de propaganda impulsionada em meio proibido deve reger-se pelo princípio da contenção de danos, impondo-se a imediata e integral indisponibilização do conteúdo ilícito para cessar o desequilíbrio informativo impingido ao certame.

A ordem de indisponibilização do vídeo veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/Dc0kTHuALlu/> preserva incólume a liberdade de manifestação de pensamento do representado em seus canais de comunicação, vedando pontualmente a permanência de peça cujo conteúdo negativo foi catapultado por meio expressamente proscrito.

Impõe-se, por conseguinte, a integral confirmação do capítulo decisório que ordenou a indisponibilização definitiva da referida publicação e a cessação de seu impulsionamento remunerado.

Resta examinar a pretensão recursal subsidiária voltada à redução da penalidade de multa eleitoral ao piso legal de R\$ 5.000,00.

A dosimetria estabelecida na decisão monocrática recorrida revela-se irretocável, guardando estrita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da gravidade concreta dos fatos demonstrados nos autos.

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 cominam sanção pecuniária na faixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em montante correspondente ao dobro da quantia despendida caso este cálculo supere o limite máximo legal.

A fixação da reprimenda no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) situa-se no terço inferior da escala legalmente prevista, justificando-se plenamente em razão de critérios objetivos devidamente sopesados na

decisão monocrática.

Diferentemente do sustentado pelo insurgente, a conduta praticada não coincide com o núcleo raso do tipo infracional. Concorrem no caso vertente duas ilicitudes autônomas e qualitativamente gravosas: a ilegitimidade subjetiva do contratante, que utilizou recursos financeiros pessoais na condição de pessoa física não candidata, e o direcionamento material do anúncio para veicular propaganda eleitoral negativa, contemplando imputações desabonadoras contra o candidato adversário e culminando em pedido explícito de não voto.

Some-se a isso a expressiva repercussão econômica e comunicacional do anúncio patrocinado nº 4566438216947162. Os dados conclusivos fornecidos pela provedora Meta Platforms demonstram que o recorrente despendeu a quantia expressiva de R\$ 4.995,69 para financiar a veiculação do anúncio no período de 04/09/2026 a 08/09/2026, gerando 862.164 impressões e 1.715 cliques direcionados especificamente ao eleitorado de Alagoas em pleno curso da campanha majoritária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que o expressivo alcance e o montante financeiro investido na veiculação patrocinada irregular autorizam legitimamente a fixação da multa eleitoral em patamar superior ao mínimo cominado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. PESSOA NATURAL NÃO CANDIDATA. IMPULSIONAMENTO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA ALÉM DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A pessoa natural não candidata a cargo eletivo não pode veicular propaganda eleitoral na internet mediante o uso de impulsionamento, conforme vedação contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 2. A reincidência da conduta irregular de impulsionamento de conteúdos e o descumprimento pelo agravante de outras decisões judiciais liminares e condenatórias por semelhantes irregularidades justificam a majoração da multa aplicada, com base no § 2º do art. 57-C da Lei n 9.504/1997. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060025892, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2022.)

A orientação da Corte Superior referenda a dosimetria adotada na origem. O arbitramento moderado da sanção em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional à magnitude do impacto produzido sobre a disputa e necessário para assegurar a eficácia repressiva e pedagógica da Justiça Eleitoral, inexistindo fundamento normativo para sua redução ao piso legal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto por PAULO SURUAGY BRITTO DO AMARAL DANTAS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática ora recorrida.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator